

**TC 031.953/2013-1**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Viseu - PA.

**Responsável:** Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

**DESPACHO DO RELATOR**

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra o ex-prefeito de Viseu/PA, Luís Alfredo Amin Fernandes, em razão da impugnação total das despesas incorridas com recursos federais repassados àquele município pelo Convênio 5902/2005, celebrado entre o FNS e o Município de Viseu/PA.

2. Referido pacto, com recursos federais da ordem de R\$ 190.000,00 e contrapartida prevista de R\$ 10.000,00, tinha por objeto o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, por meio do apoio técnico e financeiro para a construção de Unidade de Saúde do Bairro Cidade Nova, em Viseu/PA.

3. As irregularidades identificadas na correspondente prestação de contas e que justificaram a citação do ex-prefeito foram as seguintes: a) execução de 95,75% do previsto; b) percentual edificado diverso do previsto no plano de trabalho; c) documentação técnica do convênio não disponibilizada; d) falta de identificação no rol de receitas do relatório de execução físico-financeira, do valor correspondente à aplicação financeira do recurso; e) pagamento antecipado; f) cobrança de tarifa e juros bancários; e g) ausência de extrato bancário da aplicação financeira;

4. A unidade técnica, após examinar as alegações de defesa apresentadas pelo gestor, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação do responsável pela integralidade dos recursos repassados, e a aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Entendeu a Secex/PA que a antecipação de pagamento, a edificação de percentual diverso do previsto no plano de trabalho e a falta de disponibilização da documentação técnico-financeira do convênio, não permitiram verificar o nexo de causalidade entre os gastos incorridos para a construção da unidade vistoriada e os recursos que haviam sido repassados ao final de 2006 à municipalidade convenente.

6. Tal posicionamento contou com a concordância do representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

7. Discordo, **concessa venia**, das conclusões constantes das manifestações precedentes.

8. Entendo, de fato, que não há nos autos comprovação do nexo de causalidade entre os recursos disponibilizados e as despesas efetuadas, mas não pelos motivos elencados pela unidade técnica.

9. As irregularidades que fundamentaram a proposta da unidade técnica poderiam justificar a aplicação de multa ao gestor, mas não sua condenação pela integralidade dos recursos recebidos.

10. Compulsando os autos observo a existência de descompasso entre a execução físico-financeira da avença, a ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos e a



inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio, para comprovar sua destinação à empresa responsável pela execução das obras.

11. Tais circunstâncias impedem a comprovação do nexo de causalidade apontado e poderiam fundamentar eventual proposta de condenação em débito do responsável.

12. Ocorre que não constou da citação do ex-gestor (peça 11) a necessidade de justificar-se das mencionadas irregularidades.

Diante do exposto, restituo os autos à unidade técnica para que renove a citação do responsável, explicitando a necessidade de defender-se quanto ao descompasso entre a execução físico- financeira da avença, a ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos e a inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio, que comprovem seus destinatários, impossibilitando a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas.

Gabinete em, de de

(Assinado Eletronicamente)  
Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator